AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038214 - PR (2021/0386677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	LAURINÉIA REGINA NAHAS
EMBARGANTE	:	SIVONEI SABINO
EMBARGANTE	:	ANA RAQUEL DA LUZ SABINO
EMBARGANTE	:	LAURINEIA REGINA NAHAS & CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S) - PR074430
EMBARGADO	:	SHOPPING SAO JOSE LTDA
EMBARGADO	:	SASSON, PINTERICH, TALAMINI E BUSSMANN - ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	RONALD ROESNER JUNIOR - PR024482 CAMILA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) - PR044133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. *SHOPPING CENTER*. CONFISSÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. NÃO AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão de abusividades dos contratos que deram origem à confissão de dívida. No entanto, a possibilidade de revisão não afasta a executividade, certeza e liquidez do título.

2. São cabíveis honorários recursais quando (a) a decisão impugnada foi publicada após 18/3/2016, quando entrou em vigor o NCPC; (b) não se conheceu do recurso ou a ele foi negado provimento, monocraticamente ou pelo colegiado; e (c) houve condenação anterior em honorários advocatícios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA36525169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2023 10:53:46
Código de Controle do Documento: 4bc7b2b6-86a2-4bf1-8726-83d2fd601064

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA36525169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2023 10:53:46
Código de Controle do Documento: 4bc7b2b6-86a2-4bf1-8726-83d2fd601064

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038214 - PR (2021/0386677-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE	:	LAURINÉIA REGINA NAHAS
EMBARGANTE	:	SIVONEI SABINO
EMBARGANTE	:	ANA RAQUEL DA LUZ SABINO
EMBARGANTE	:	LAURINEIA REGINA NAHAS & CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S) - PR074430
EMBARGADO	:	SHOPPING SAO JOSE LTDA
EMBARGADO	:	SASSON, PINTERICH, TALAMINI E BUSSMANN - ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	RONALD ROESNER JUNIOR - PR024482 CAMILA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) - PR044133

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. *SHOPPING CENTER*. CONFISSÃO. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. NÃO AFASTAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão de abusividades dos contratos que deram origem à confissão de dívida. No entanto, a possibilidade de revisão não afasta a executividade, certeza e liquidez do título.

2. São cabíveis honorários recursais quando (a) a decisão impugnada foi publicada após 18/3/2016, quando entrou em vigor o NCPC; (b) não se conheceu do recurso ou a ele foi negado provimento, monocraticamente ou pelo colegiado; e (c) houve condenação anterior em honorários advocatícios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAURINEIA REGINA NAHAS E CIA LTDA – ME e outros (LAURINEIA CIA LTDA. e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. FIANÇA. INVALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO LEGAL. PARTICULARIZAÇÃO DO CAPUT OU PARÁGRAFO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 931).

Os embargos de declaração opostos por SHOPPING SÃO JOSÉ e outro foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES* (e-STJ, fl. 973).

Os embargos aclaratórios opostos por LAURINÉIA REGINA NAHAS e outros (LAURINÉIA e outros) foram rejeitados (e-STJ, fls. 968/972).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** foram comprovadas as ilegalidades lançadas no contrato de locação e na confissão de dívida; **(2)** apenas os valores relativos às despesas comuns deveriam ser extirpados; **(3)** o provimento do recurso especial afrontou o disposto na Súmula n.º 7 do STJ; e **(4)** os honorários advocatícios deveriam ser majorados em favor da pessoa física LAURINÉIA REGINA NAHAS, porquanto sua ilegitimidade passiva foi integralmente mantida (e-STJ, fls. 981/992).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 995/1.003).

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da comprovação das ilegalidades **(2)** Do abatimento das despesas comuns **(3)** Da Súmula n.º 7 do STJ

Nas razões do presente recurso, LAURINEIA CIA. LTDA. e outros alegaram que **(1)** foram comprovadas as ilegalidades lançadas no contrato de locação e na confissão de dívida; **(2)** apenas os valores relativos às despesas comuns deveriam ser extirpados; e **(3)** o provimento do recurso especial afrontou o disposto na Súmula n.º 7 do STJ.

Contudo, a decisão agravada limitou-se a determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para prosseguimento da ação à luz do entendimento da Corte.

Isso porque a jurisprudência do STJ admite a revisão de abusividades dos contratos que deram origem à confissão de dívida. No entanto, a possibilidade de revisão não afasta a executividade, certeza e liquidez do título.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.*
> *1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.*
> *3.* "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

anteriores" *(AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2013).*
4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executoriedade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.
1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes.
2. A circunstância de não ter havido novação é irrelevante, tendo em vista que sua ausência acarreta tão somente a possibilidade de rediscussão dos pactos originários para aferir eventual ilegalidade (Súmula n. 286 do STJ).
3. Desnecessário qualquer revolvimento fático quando a assertiva do Tribunal de origem, a pretexto de apontar iliquidez do título, na verdade, aponta aparente excesso de execução.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 160.769/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. em 16/8/2016, DJe de 23/8/2016)

Ocorre que, no caso dos autos, não houve análise acerca da legalidade ou não das cobranças, mas apenas reconhecimento de excesso por não ter havido a comprovação das despesas comuns que integram parte do valor executado.

Nessa linha, a procedência dos embargos à execução fundou-se na ausência de discriminação e comprovação das despesas, não na ilegalidade de cláusulas do contrato de locação.

Desse modo, a extirpação dos valores relativos às despesas comuns, objeto da confissão da dívida, não poderia ser operada sem que houvesse o reconhecimento de eventual ilicitude, já que a confissão de dívida não perde sua exigibilidade, liquidez e certeza.

Portanto, não merece reforma a decisão agravada, cabendo ao Juízo de primeira instância verificar as supostas comprovações de abusividades do contrato de locação.

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

Vale destacar que o provimento do recurso especial não ensejou reexame de fatos e provas, visto que a análise restringiu-se à tese jurídica da possibilidade ou não de revisão de ilegalidades do contrato que deu origem à confissão de dívida.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS. PRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. REVISÃO. REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Não se constata a necessidade de reexame de fatos e provas, a atrair a incidência da Súmula nº 7 do STJ, quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.*
> *3. A rescisão imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito, impõe a necessidade de que a remuneração pelos serviços seja proporcional ao quanto efetivamente prestado, não se revelando equânime o levantamento integral da verba honorária antes do fim da demanda.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.678.948/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021)

Assim, não prospera o agravo interno no ponto.

(4) Da majoração da verba honorária

No agravo interno, LAURINEIA CIA. LTDA. e outros também afirmaram que os honorários advocatícios deveriam ser majorados em favor da pessoa física LAURINEIA REGINA NAHAS.

Nesse aspecto, a decisão que rejeitou os embargos de declaração por eles opostos esclareceu que a fixação de honorários recursais apenas se justifica quando não se conhece do recurso interposto ou a ele se nega provimento, sendo inadequada a majoração da verba sucumbencial quando o recurso é provido, ainda que

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

parcialmente.

Vejam-se os precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO APONTADA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO INTEGRATIVO.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a desfazer ambiguidade, aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existentes no julgado (art. 1.022 do CPC).*
> *2. Os honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecid o integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios no feito em que interposto o recurso. Precedentes.*
> *3. Satisfeitos os requisitos para a fixação dos honorários recursais, a sua não fixação na decisão monocrática no agravo em recurso especial, tampouco no acórdão que julgou o agravo interno, autoriza o seu arbitramento pelo órgão colegiado em sede de embargos de declaração.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.998.743/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*
> *3. São cabíveis honorários recursais quando (a) a decisão impugnada foi publicada após 18/3/2016, quando entrou em vigor o NCPC; (b) não se conheceu do recurso ou a ele foi negado provimento, monocraticamente ou pelo colegiado; e (c) houve condenação anterior em honorários advocatícios. Precedentes.*
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.914.745/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

É o voto.

Documento eletrônico VDA36345275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 25/04/2023 16:26:58
Código de Controle do Documento: 80c93cb7-5823-4e04-b0ad-8ab763a7fce0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.038.214 / PR

Número Registro: 2021/0386677-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158472820178160001 00190619020188160012 158472820178160001 190619020188160012

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHOPPING SAO JOSE LTDA
AGRAVANTE	:	SASSON, PINTERICH, TALAMINI E BUSSMANN - ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	RONALD ROESNER JUNIOR - PR024482
		CAMILA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) - PR044133
AGRAVADO	:	LAURINÉIA REGINA NAHAS
AGRAVADO	:	SIVONEI SABINO
AGRAVADO	:	ANA RAQUEL DA LUZ SABINO
AGRAVADO	:	LAURINEIA REGINA NAHAS & CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S) - PR074430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE	:	LAURINÉIA REGINA NAHAS
EMBARGANTE	:	SIVONEI SABINO
EMBARGANTE	:	ANA RAQUEL DA LUZ SABINO
EMBARGANTE	:	LAURINEIA REGINA NAHAS & CIA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO(S) - PR074430
EMBARGADO	:	SHOPPING SAO JOSE LTDA
EMBARGADO	:	SASSON, PINTERICH, TALAMINI E BUSSMANN - ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	RONALD ROESNER JUNIOR - PR024482

Documento eletrônico VDA36511845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:08:54
Código de Controle do Documento: d36bd6a5-f294-45ca-b0c9-24b0299e396c

CAMILA RAMOS MOREIRA E OUTRO(S) - PR044133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36511845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/05/2023 00:08:54
Código de Controle do Documento: d36bd6a5-f294-45ca-b0c9-24b0299e396c